



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0002370-30.2019.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: GABINETE DA DESEMBARGADORA SUELI PINI

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INDUZIMENTO À ERRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDENTE ADMITIDO. 1) Presentes os requisitos legais previstos no art. 976 do NCPC, é de se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas; 2) A questão versa sobre a legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras; 3) Juízo positivo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargadora SUELI PINI (Relatora), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador MANOEL BRITO (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente, em exercício).

Macapá (AP), 16 de outubro de 2019.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado por esta Desembargadora, nos autos da Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001, em trâmite perante este Tribunal, nos termos dos arts. 976 a 987 do CPC.

Conforme se extrai da inicial, a questão levantada versa sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, indicando a efetiva repetição de processos sobre este tema.

Sustenta-se a necessidade da instauração do presente IRDR em virtude do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que esta Corte vem decidindo de forma conflitante, havendo decisões que reconhecem a legalidade do contrato e outras que declaram sua nulidade.

Pede-se, por isso, que seja admitido o presente Incidente, além de que sejam suspensos todos os feitos que tramitem no Estado do Amapá sobre a matéria em questão.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PINI (Relatora)-Segundo regulam os arts. 976 a 987 do CPC, o incidente é procedimento instaurado nos tribunais com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre questões unicamente de direito efetivamente repetidas em diversos processos.

Com a uniformização, busca-se evitar que a mesmo tema seja decidido de forma diferente por juízes de primeiro grau e órgãos fracionários do respectivo tribunal, circunstância que, indubitavelmente, ofende a isonomia e a segurança jurídica.

Antes de adentrar aos requisitos, registra-se que não há maiores dúvidas sobre a legitimidade do Relator suscitar a instauração de IRDR, pois esta medida encontra-se devidamente prevista no art. 977, I, do CPC.

E de acordo com o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, de um lado, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, de outro, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além destes requisitos, há outro elemento imprescindível para a viabilização do IRDR, qual seja, a necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal.

No que tange ao pressuposto de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, constata-se que a petição inicial exemplificou ao menos oito processos em trâmite no primeiro e no segundo grau versando sobre a questão

levantada neste incidente, sendo, inclusive, dois destes de nossa relatoria.

Sem contar, ainda, o alto número de demandas envolvendo o Banco BMG, principal envolvido nas lides relativas à Contrato de Cartão de Crédito Consignado, havendo somente neste segundo grau quase 200 processos em que a referida instituição bancária consta em um dos pólos.

Neste cenário, considerando, ademais, ser fato notório a reiterada necessidade desta Corte decidir sobre esse tema em Agravos de Instrumento e em Apelações Cíveis, tem-se presente o pressuposto referente à efetiva repetição de processos que contém controvérsia a respeito do alegado induzimento a erro na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado.

Quanto ao pressuposto de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este restou evidenciado em razão da existência de decisões que, ora reconhecem a nulidade do contrato, ora entendem pela validade do negócio jurídico celebrado. Isto, sem sombra de dúvidas, tem gerado imprevisibilidade quanto à orientação jurisdicional sobre a matéria e, conseqüentemente, inequívoca insegurança jurídica, então a ser estancada.

Deste modo, para efeitos de constatação do presente pressuposto, tem-se a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0022664-37.2018.8.03.0001, em que, embora a Instituição Financeira tenha apresentado contrato devidamente assinado pela parte autora, entendeu pela nulidade do contrato, sob o fundamento de que contratações dessa natureza são manifestamente abusivas, já que, além da falta de informação e/ou não fornecimento do contrato, impõem ao contratado onerosidade excessiva e prejuízo certo, enquanto a instituição financeira obtém lucro exagerado e desproporcional.

Por outro lado, em sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0035473-59.2018.8.03.0001, julgou-se improcedente o pleito autoral, entendendo que o contrato com a respectiva assinatura da contratada, demonstrou que a tomadora tinha plena clareza aos termos do crédito buscado, então tido como plenamente legal e lícito.

Não bastasse isso, as decisões conflitantes não se restringem apenas ao primeiro grau, tendo em vista que também ocorrem no âmbito desta Corte, conforme se pode observar dos seguintes julgados:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CARTÃO. CRÉDITO ROTATIVO ASSOCIADO A CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE

FINANCEIRA DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; o acréscimos legalmente previstos; o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento; 2) No caso concreto, a indução do consumidor a erro, ao acreditar na contratação de empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação de cartão de crédito, a quantidade de parcelas do financiamento, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual, o que dá causa ao reconhecimento da abusividade do contrato e do juros aplicados, mormente quando a modalidade de empréstimo supracitada (uso de cartão de crédito) aplica juros em desacordo com o percentual, normalmente previsto para os empréstimos na modalidade de consignado em folha de pagamento; 3) Comprovada a má-fé da instituição financeira, a repetição do indébito pago pelo contratante deve ser em dobro; 4) A compensação é cabível quando os valores são previamente apurados mediante procedimentos administrativos ou judiciais em que ambas as partes puderam se manifestar sobre eventuais valores, o que não ocorreu no presente caso; 5) A imposição de multa, no caso, mostrou-se justa para assegurar, com razoável certeza, a tutela do direito material delineado pelo autor, quando, pelo alegado na inicial, perfazia-se mais de 04 (quatro) anos de descontos. 6) O valor arbitrado é razoável ao caso, uma vez que, além de ser suficiente para desestimular a recalcitrância, é compatível com o poder econômico da instituição financeira apelante, não sendo capaz de causar prejuízo de grande monta, e, por outro lado, não importa enriquecimento ilícito ao apelado, posto que em harmonia com os ganhos por ele auferidos. 7) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0029012-08.2017.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Julho de 2019)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O "cartão de crédito consignado" é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores que a dos cartões convencionais; 2) Diante da clareza contratual de "TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD" com saque de dinheiro e uso para compras de bens e serviços; com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e, ainda, não havendo qualquer menção a "empréstimo consignado", não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por acreditar que estava contratando mútuo comum, como puerilmente alegado; 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047821-46.2017.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Julho de 2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Diante da clareza contratual de "TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD" com saques de dinheiro e utilização para compras diversas, com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento, e não havendo qualquer menção a "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 2) A opção da consumidora contratante em não saldar mensalmente o restante da fatura, deixando ocorrer verdadeira "bola de neve", não pode ser

imputada à instituição financeira como equivocadamente entendeu o juízo “a quo”; 3) A contratação de cartão de crédito consignado segue a regra insculpida no art. 4º da Resolução 4549 de 26/01/2017 do BACEN; 4) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo 0051438-14.2017.8.03.0001, Relatora Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de setembro de 2019)

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) A apelada reconhece o contrato, porém sustenta que ocorreu o vício de consentimento (erro), o qual não restou comprovado, não havendo elementos nos autos que evidenciem tal vício. 2) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. 3) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 4) Apelação provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0020316-46.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Julho de 2019, publicado no DOE Nº 121 em 9 de Julho de 2019)

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIVERGENTE DA PROPOSTA ACEITA. CONTRATO DE MÚTUO. RESTITUIÇÃO. 1) A divergência entre a proposta inicial apresentada por instituição financeira e os descontos efetivados na folha de pagamento do servidor revela violação aos princípios da lealdade e boa-fé, impondo-se a devolução dos valores cobrados a maior. 2) A cobrança oriunda de cláusula posteriormente declarada nula enseja devolução simples. Precedentes do STJ. 3) Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014160-76.2017.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Junho de 2019)

Por fim, no que diz respeito à necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal, esta resta demonstrada pelo fato de que o presente incidente encontra-se vinculado à Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001, pendente de julgamento de mérito por esta Corte.

Assim, sem perder de vista o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, faz-se necessária a utilização desta ferramenta criada pelo vigente Código de Processo Civil a fim de que o jurisdicionado possa ter resguardada a isonomia e a própria previsibilidade das decisões judiciais ao apreciar situações idênticas, vetores basilares da segurança jurídica.

Pelo exposto, diante dos conflitantes entendimentos firmados quanto ao assunto em exame, admite-se o presente incidente a fim de que esta Corte possa firmar tese a respeito da questão suscitada, qual seja a legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito, e, por consequência, resguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Conforme dispõe o art. 979 do CPC, objetivando a mais ampla e específica divulgação do presente incidente, determina-se seu registro eletrônico no banco nacional de dados de casos repetitivos do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado pela Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016.

Por consequência, com fulcro no inciso I, do art. 982 do CPC, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando no Estado do Amapá sobre a legalidade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado, excepcionando-se as causas com trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estipula o inciso III, do art. 982 do CPC.

Além disso, levando em consideração que a eventual tese firmada neste IRDR resultará na imposição de decisão com indiscutibilidade *erga omnes*, tem-se que, com o intuito de resguardar o contraditório, se deve proporcionar ampla publicidade à matéria suscitada no presente incidente, por meio do site do TJAP e de expedição de ofícios às principais entidades de classe às instituições financeiras, para que partes, outros interessados, órgãos ou entidades possam requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos e a realização de diligências, consoante regra inserta no art. 983 do CPC.

Ainda, determina-se que, em todos os processos afetados pela suspensão, conste certidão informando não só o número do IRDR, mas também a possibilidade dos interessados participarem ativamente do presente incidente nos moldes retro dispostos.

Superado o prazo para que as partes, outros interessados, órgãos ou entidades possam requerer juntada de documentos e a realização de diligências, intime-se novamente o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 [quinze] dias, conforme estipula a parte final do art. 983 do Código de Processo Civil.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORC (1º Vogal) - Senhor Presidente, eu já me manifesto, votando em seguida, e voto acompanhando inteiramente a relatora, parabenizando pela iniciativa, esse tipo de demanda tem se mostrado extremamente polêmica nos juizados, no primeiro

grau, e também aqui nas turmas, é pertinente e absolutamente necessária a instauração do incidente, por isso a acompanho nesse ponto, acompanho também na suspensão de todos os processos envolvendo a matéria, inclusive em sede de Juizado, que fique, me parece importante constar nesse ponto, e o faço, a questão da suspensão é porque precisa dar segurança jurídica a quem está fornecendo serviços bancários, como também a quem recebe esse serviço bancário, em razão desse novo produto oferecido no mercado, que é o cartão consignado, então acompanho inteiramente a relatora, e mais uma vez parabenizando ela e sua equipe pela instauração do Incidente.

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL BRITO (2º Vogal) - Com a Relatora.

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) - Também acompanho a Relatora.

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal) - Acompanho a Relatora.

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) - Também admito, ratificando a liminar.

DECISÃO

○ Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pela Relatora.